

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Dnocs em desfavor do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, prefeito do município de Irauçuba/CE na gestão 2001/2004, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº PGE-159/2003, celebrado em 31/12/2003 e com vigência até 31/12/2004, cujo objeto consistia na construção de três passagens molhadas.

2. O responsável foi notificado pelo Dnocs, em 21/3/2006, para que providenciasse o ressarcimento dos recursos federais atinentes ao ajuste em tela, por ter deixado de enviar a correspondente prestação de contas, destacando-se que, por esse mesmo motivo, o Dnocs encaminhou, em 17/11/2005, ofício de notificação ao Sr. Raimundo Nonato Sousa Silva, prefeito na gestão 2005/2008.

3. Na ocasião, apenas o Sr. Raimundo Nonato Sousa Silva se manifestou, tendo informado ao Dnocs que, devido à situação de inadimplência do município, decorrente das irregularidades cometidas pelo prefeito anterior, Sr. Antônio Evaldo Gomes Matos, havia sido ajuizada contra ele ação ordinária de ressarcimento.

4. Já no âmbito deste Tribunal, tendo em conta a falta de informações mais precisas acerca da situação do objeto ajustado, determinei à Secex/CE, ainda no curso das medidas saneadoras, que realizasse inspeção *“com vistas a verificar o alcance do objeto do Convênio PGE nº 159/2003, qual seja, a construção de passagens molhadas nas localidades de Cachoeirinha III, Saco Verde e Cachoeira, todas no Município de Irauçuba/CE”*.

5. Na ocasião, foi autorizada, ainda, a citação do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, desta feita, pela omissão no dever de prestar contas e pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, caso restasse constatada a frustração do alcance integral do objeto avençado.

6. Pelo mesmo motivo, também foi autorizada a citação solidária da empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda., neste caso, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, tendo em vista a emissão das Notas Fiscais nºs 582, 593, 596 e 634, cuja soma totalizou R\$ 100.000,00, correspondendo a 100% dos recursos atinentes ao ajuste, considerando a falta de prestação de serviços relativos ao convênio em tela (fls. 39, 30, 26 e 34 da Peça nº 2).

7. Ao fim dos trabalhos de inspeção, a Secex/CE informou que, devido ao tempo transcorrido desde o fim da vigência do ajuste, qualquer avaliação qualitativa ou quantitativa do objeto avençado mostrava-se prejudicada naquele momento processual.

8. A despeito disso, a unidade instrutiva identificou os seguintes achados:

- a) o contrato para a execução da obra foi assinado pelo Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e pelo Sr. Raimundo Moraes Filho, em nome da Proserve Ltda.;
- b) o Sr. Raimundo Moraes Filho havia sido excluído do cargo de sócio-gerente da empresa antes da data de assinatura do referido contrato;
- c) os recibos emitidos pela Proserve Ltda. foram assinados pelo Sr. Neurivan Sebastião do Couto, que era o sócio administrador da empresa à época; e
- d) de acordo com os autos do TC-023.483/2009-0, em tramitação neste TCU, a Proserve Ltda. não tem existência fática comprovada.

9. A partir das informações constantes dos autos, especialmente em virtude das sérias dúvidas acerca da regularidade jurídica da empresa Proserve Ltda. e da impossibilidade de se promover nova avaliação qualitativa e quantitativa do objeto avençado, a Secex/CE concluiu que teria restado impossibilitada a comprovação do nexo de causalidade existente entre os recursos federais repassados

e as obras executadas, afirmando, em consequência, que: “as obras executadas com os recursos do convênio (...) não tiveram seus objetivos alcançados”.

10. Diante disso, foi promovida a citação do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, prefeito na gestão 2001/2004, pelo total dos recursos federais transferidos, em solidariedade com a empresa Proserve Ltda. e com os seus sócios, Raimundo Morais Filho e Neurivan Sebastião do Couto, neste último caso específico, em face das diversas informações de que a empresa em questão não existiria de fato.

11. Vê-se, em síntese, pois, que os responsáveis foram citados pelas seguintes irregularidades:

11.1. o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, pela omissão no dever de prestar contas e pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos;

11.2. a empresa Proserve Ltda. e o Sr. Neurivan Sebastião Couto, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos; e

11.3. o Sr. Raimundo Morais Filho, por ter assinado o contrato para a execução das obras relativas ao convênio em foco.

12. Mesmo depois de adotadas todas as providências processuais cabíveis, conforme detalhado no Relatório, apenas o Sr. Raimundo Morais Filho apresentou defesa.

13. Deixaram de se manifestar, portanto, sobre as irregularidades que lhes foram imputadas: o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, prefeito na gestão 2001/2004; a empresa Proserve Ltda.; e o Sr. Neurivan Sebastião Couto, destacando-se que isso não impede o regular prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, de modo que os responsáveis devem ser considerados revéis, para todos os efeitos.

14. Ao examinar o feito, a Secex/CE considerou insuficientes as alegações de defesa apresentadas, em função do que propôs ao Tribunal rejeitá-las, com o intuito de julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e de condená-lo ao pagamento do valor integral repassado ao município de Irauçuba/CE, em solidariedade com os demais responsáveis arrolados nos autos, além de lhes aplicar individualmente a multa prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

15. Não é demais lembrar que prestar contas, comprovando a boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

16. Logo, descumprir o dever de prestar contas – seja pela omissão, seja pela deficiência da documentação apresentada – configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação com desvio dos recursos federais, ainda mais quando se observa que, ante a falta de comprovação do nexos causal entre parte dos recursos federais recebidos e os gastos que teriam sido realizados, o objeto pode ter sido adimplido apenas com recursos próprios ou de terceiros, promovendo-se o desvio dos recursos federais.

17. Demais disso, vê-se que, no caso vertente, além da omissão no dever de prestar contas, que, de per si, já se constitui em fundamento suficiente para que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, subsiste também a falta de comprovação da boa e regular utilização dos recursos federais transferidos, em face da impossibilidade de se estabelecer o necessário nexos de causalidade entre as obras realizadas e os recursos repassados, considerando que não foram apresentados documentos hábeis para esse fim e que nos autos há notícia de que a empresa responsável pelas obras não existe de fato.

18. Importa observar que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Morais Filho, único a comparecer aos autos em atenção à citação realizada pelo TCU, não trouxeram elementos hábeis para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em tela, uma vez que não há nas alegações por ele aduzidas elementos que estabeleçam a correlação causal entre as obras realizadas e os recursos repassados.

19. Com efeito, os principais pontos abordados pelo responsável centraram-se: na pretensa ilegitimidade da sua pessoa e da Proserve Ltda. para o polo passivo desta TCE; na suposta prescrição da dívida discutida no presente processo; e no suposto comprometimento do exercício da ampla defesa, em face da inércia da administração, pelo longo tempo decorrido desde a celebração do ajuste até a citação.

20. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável não merecem acolhida, eis que se mostram adequados os pareceres oferecidos pela Secex/CE, e detalhados no Relatório que antecede esta Proposta de Deliberação, de modo que os acolho como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

21. No tocante à suposta ilegitimidade para o polo passivo, como destacado no Relatório que antecede esta Proposta de Deliberação, o responsável alegou que já não representava a Proserve Ltda. quando, em nome da empresa, celebrou o ajuste com o ente federado, tendo aduzido, nesse ponto, que a sua assinatura configuraria mero erro material, bem assim que, no caso da empresa, a ilegitimidade decorreria do fato de não haver no contrato celebrado com o ente federado qualquer referência ao convênio em tela.

22. Como visto, a única preocupação do defendente foi no sentido de tentar se eximir da responsabilidade nesta TCE por meio da alegação de que já não representava a empresa quando assinou o contrato com a prefeitura, nada trazendo aos autos acerca da regular utilização dos recursos federais ou do nexo de causalidade entre esses recursos e as despesas incorridas.

23. Vale esclarecer, todavia, que a aposição voluntária da assinatura no contrato fixa, sim, a responsabilidade do Sr. Raimundo Morais Filho, mesmo porque, a partir daí, os efeitos jurídicos decorrentes dessa assinatura dão conta de que ele estaria atuando – de fato – à frente da entidade, como sócio-gerente, a despeito de formalmente parecer não mais representar a Proserve Ltda.

24. Com efeito, ao voluntariamente apor a sua assinatura no contrato, seguiram-se fatos como o pagamento fundado com recursos federais para a empresa e como a emissão das notas fiscais pelos serviços por ela executados, contribuindo, pois, a aludida assinatura no ajuste para dar certa aparência de legalidade ao contrato, de sorte que não se pode falar em ausência de responsabilidade do Sr. Raimundo Morais Filho nestes autos.

25. Evidenciado, então, o envolvimento do Sr. Raimundo na irregularidade em tela, a sua responsabilidade resta efetivamente fixada, nos termos do art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 8.443, de 1992, que aduz:

*“Art. 16. As contas serão julgadas:*

*(...) § 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:*

*b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.”*

26. Logo, vê-se que a tese baseada na suposta ilegitimidade passiva do responsável não merece acolhida.

27. De igual sorte, também não merece acolhida a tese lastreada na suposta ilegitimidade passiva da empresa, já que, conforme evidenciado na Cláusula 6ª do contrato celebrado (DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS), as despesas decorrentes do ajuste correriam à conta de recursos oriundos do Dnocs, além de constar das notas fiscais emitidas pela referida empresa a referência ao ajuste em questão.

28. Por sua vez, quanto à preliminar de prescrição, mostra-se adequada a manifestação da Secex/CE no sentido de que:

*“(...) não cabe a prescrição arguida pelo Sr. Raimundo Morais Filho, já que, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento ao patrimônio público são imprescritíveis. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.709/2008 e 2.897/2009, do Plenário e 1.016/2009, da Primeira Câmara), em harmonia com decisão do Supremo Tribunal*

*Federal proferida no julgamento do Mandado de Segurança n. 26.210/DF, publicado no Diário Oficial da União de 10/10/2008.”*

29. Por fim, observa-se que foi adequada a não inclusão do Sr. Raimundo Nonato Sousa Silva, prefeito na gestão 2005/2008, no rol de responsáveis desta TCE, tendo-se em conta que esse prefeito sucessor adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, consubstanciada no ajuizamento da ação ordinária de ressarcimento contra o prefeito antecessor (Processo nº 2006.81.00.000364-3 - 4ª Vara Federal), em relação ao Convênio nº PGE-159/2003, de sorte que, em favor do Sr. Raimundo Nonato, merece ser aplicada a Súmula 230 do TCU, que aduz:

*“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.”*

30. Por tudo isso, considerando as circunstâncias em exame, consubstanciadas na omissão no dever de prestar contas e na falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, ante a falta, neste caso, denexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas supostamente incorridas, acolho como razões de decidir o parecer formulado pela Secex/CE, com o qual se manifestou de acordo o Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que as contas do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, prefeito na gestão 2001/2004, sejam julgadas irregulares e de que, em consequência, o responsável seja condenado em débito, correspondente ao total dos recursos federais repassados ao município de Irauçuba/CE por meio do Convênio nº PGE-159/2003, em solidariedade com os demais responsáveis arrolados nesta TCE, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, a todos os responsáveis.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de maio de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator